

A CÂMARA MUNICIPAL DE SETUBINHA

Rua Inácio Esteves Lima, 163 Centro CEP 39688 -000 Fone: (033) 3514 - 9027

camsetuba@ligbr.com.br

LEI N° 124/04

Dispõe sobre novo Regimento interno da Câmara Municipal de Setubinha/MG, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de Setubinha, Estado de Minas Gerais, no uso regular de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade, em sessão plenária, aprovou, e eu, promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

Titulo I

Da Câmara Municipal

Capitulo I

Das funções da Câmara

Art 1° - o poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos políticos administrativo, desempenhado ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art 2° - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competências do Município.

Art 3° - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquela da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do tribunal de contas do estado.

Art 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político – administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizeram necessárias.

Art 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores ou Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político – administrativas previstas em lei.

Art 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza – se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

Da sede da Câmara

Art 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 163 da Rua Inácio Esteves Lima, sede do Município.

Art 8º - No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político – partidária, ideologia religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade/

CAPITULO III

Da Instalação da Câmara

Art 10º - A Câmara Municipal, instalar – se – a, em sessão especial, às 18:00 horas do dia previsto pela lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal; situação, pelo mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão, que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art 11 – Os vereadores, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretario Ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte formula: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem – estar de seu povo”**.

Art 12 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o vereador Secretario ad hoc fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: **“Assim o prometo”**.

Art 13 – o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a formula do art 11.

Art 14 – Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando o termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art 15 – cumprido o disposto no art 14, o Presidente provisório facultará a palavras por 05 (cinco) minutos a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar – se.

Art 16 – seguir – se – á às orações a eleição da Mesa (ver art 21), na qual somente poderão votar ou ser votado os vereadores empossados.

Art 17 – O Vereador que não empossar no prazo previsto no art 13 não mais poderá fazer – lo, aplicando – se – lhe o disposto no art 92.

Art 18 – o vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar – se sem previa comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

Titulo II

Dos órgãos da Câmara Municipal

Capitulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da formação da Mesa e de suas modificações

Art 19 – A mesa da Câmara compõe – se dos cargos de Presidente, Vice – Presidente e secretario, com mandato de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Haverá um suplente de Secretario, que somente se considerará integrantes da mesa quando em efetivo exercício.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art 20 – Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder – se – á à renovação desta para os anos subsequentes.

Art 21 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir – se – ao sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º - a eleição para renovação da mesa realizar – se – a obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando – se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da mesa far – se – á por maioria simples, assegurando – se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na mesa utilizando – se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º a votação far – se – a pela chamada, em ordem alfabética, dos noines dos vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art 22 – para as eleições a que se refere o caput do art 21, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na mesa.

Art 23 – O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da mesa quando não seja possível preenche – lo de outro modo.

Art 24 - na hipótese da instalação presumida da Câmara, que se refere o parágrafo único do art 10, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas prerrogativas legais, cumprindo – lhe proceder

em conformidade com o disposto nos arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art 25 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder – se – á segundo escrutínio para desempate e, após o qual se ainda não havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art 26 – Os vereadores eleitos para a mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art 27 – somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice – Presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for do cargo de secretário, assumi – lo – á respectivo suplente (ver art 19, § 1º).

Art 28 – considera – se – á vago qualquer cargo da mesa quando:

- I – extinguir – se mandato político ou do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II – licenciar – se o membro da mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV – for o vereador destituído da mesa por decisão do plenário.

Art 29 – a renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no plenário.

Art 30 – a destituição de membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícito, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador (ver art. 236 e § §).

Art 31 – para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária, seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts 21 a 24,

Sessão II

Da competência da Mesa

Art 32 – A mesa é o órgão diretor de todos os trabalho legislativos e administrativos da Câmara.

Art 33 – Compete à mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais.

II – propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, vice – prefeito e vereadores, na forma estabelecida na lei Orgânica Municipal.

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao prefeito e aos vereadores.

IV – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia _____ de _____ após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X- deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observâncias das disposições regimentais;

XII – Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo.

XIV – Deliberar sobre realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art 133)

Art 34 – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art 35 – O Vice – Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretario, assim como este pelo suplente.

Art 36 – Quando, antes de iniciar – se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar – se a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a presidência o suplente de Secretario e, se também não houver comparecido, fa – lo – á o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de secretario ad hoc.

Art 37 – A mesa reunir – se – a, independentemente o Plenário, para apreciação previa de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Sessão III

Das atribuições Especificas dos Membros da Mesa

Art 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo – a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento interno.

Art 39 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III – interpretar e fazer cumprir este regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;
- VI – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX – Designar comissões especiais nos termos deste regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV – Credenciar agente de imprensa, radio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam honraria;
- XVI - conceder audiências ao publico, a seu critério em dias e horas prefixados;
- XVII – Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII – Empossa os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito e do Vereador, nos casos previsto em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XX – Convocar suplente de Vereador, quando for caso (Ver art 95);

XXI – Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver ar. 30 a 63);

XXII – Designar os membros das comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões Permanentes (ver art. 59);

XXIII – convocar verbalmente os membros da mesa, para as reuniões previstas no art 37 deste Regimento;

XXIV – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições;

- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive o recesso,
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abri, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende – las quando necessárias;
- d) Determinar a leitura, pelo vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras pecas escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o termo dos oradores inscritos, anunciando o inicio e o termino respectivos;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavras aos oradores inscritos, cassando – a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) Resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar este Regimento Interno, para a aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador (ver art 240, § 2º);
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder a verificação de quorum, de oficio ou a requerimento de Vereador;
- k) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando – lhes os detalhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear o relator ad hoc nos casos previstos neste regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente;

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo – as protocolizar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar – lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá – lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII – determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinado os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores factosos e aplicando – lhes penalidade, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito de esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de política em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – dar provimento ao recurso de que trata o art 55 § 1º, deste regimento;

XXXIII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação;

Art 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;

Art 41 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar – se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;

Art 42 – O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempates, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei;

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado;

Art 43 – Compete ao Vice Presidente da Câmara:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara. Sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa;

Art 44 – Compete ao Secretário:

- I – organizar o expediente e a ordem do dia;
- II – fazer a chamada dos vereadores ao abrir – se a sessão, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III – ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser conhecimento da casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando – as juntamente com o Presidente;
- VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;
- VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Capítulo II

Do Plenário

Art 45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo – se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quoruns legais para deliberar;

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - Quorum é o numero determinado na lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito;

Art 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II – Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando – os ou mantendo – os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais;

b) Operação de créditos;

c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) Concessão e permissão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) Participação em consórcios intermunicipais;

h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa notadamente nos casos de:

a) Perda do mandato de vereador;

- b) Aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) Concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento para Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos secretários Municipais;
- g) Regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) Delegação ao prefeito para elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) Alteração deste Regimento Interno;
- b) Destituição de membros da Mesa;
- c) Concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos em lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) Constituição de Comissões Especiais;
- f) Fixação ou atualização do subsídio dos vereadores;

VII – processa e julgar o vereador pela pratica de infração político – administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts 229 a 235)

X – eleger a Mesa e as comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste regimento;

XI – autorizar a transmissão por radio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a transmissão de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 152);

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da lei Orgânica Municipal;

Capítulo III

Das comissões

Seção I

Da finalidade das comissões e de suas modalidades

Art 47 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art 48 – As comissões da Câmara são Permanentes e especiais.

Art 49 – As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As comissões Permanentes são as seguintes:

- I – da legislação, justiça e redação final;
- II – de finanças e orçamento;
- III – de obras e serviços públicos;
- IV – de educação, saúde e assistência;
- V – de direitos humanos.

Art 50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art 51 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão do Inquérito.

Art 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3

(um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera - se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito terá 03 (três) membros, admitidos 02 (dois) suplentes.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver numero para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores, requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessária aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à mesa.

§ 6º - A Comissão Especial de Inquérito valer - se - á, subsidiariamente, das normas contidas no código de Processo Penal.

§ 7º - Ao termino dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - A Mesa Diretora, para providencias de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões;

II - Ao Ministério publico ou à Procuradoria Geral do Município, com a copia da documentação, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - Ao Poder executivo, para adotar as providencias saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art 37, §§2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao tribunal de Contas do Estado, para as providencias cabíveis;

Art 53 – A Câmara constituirá comissão Especial Processante a fim de apurar a pratica de infração político administrativo de vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município;

Art 54 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Art 55 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – Discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, executados dos projetos:

- a) De lei complementar;
- b) De código;
- c) De iniciativa popular;
- d) De comissão;
- e) Relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º do art 68 da Constituição Federal;
- f) Que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) Em regime de urgência especial e simples;

III – realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil;

IV – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles parecer;

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo

menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O presidente da Câmara a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art 57 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da forma das Comissões e suas Modificações.

Art 58 – Os membros das comissões Permanentes serão indicados na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 01 (um) ano.

§1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer – se – á ao disposto no art 54 deste regimento, mas não poderão ser indicados para integra – las o Presidente da Câmara e o vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 2º O Vice Presidente e o Secretario somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível campo – la de outra forma adequadamente.

Art 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por pelo menos 03 (três) vereadores, através de resolução que atendera ao disposto no art 50.

Art 60 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político – administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores presentes.

§ 2º - Deliberara ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da mesma.

Art 61 – O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar – se – a a condição prevista no art 29.

Art 62 – Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar – se – á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denuncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art 63 – As vagas nas Comissões por renuncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art 58.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Seção III

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir – se – ao para eleger os respectivos Presidentes e Vice Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O presidente será substituído pelo Vice Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art 67 – As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art 68 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar – se – ao atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorar – las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art 69 – Compete aos Presidentes das Comissões

- I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por correspondência direcionada aos seus membros.
- II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar – lhes ou reservar – se para relatar – las pessoalmente.
- IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir – se de seus misteres;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art 70 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar – lhe – a relator em 48 (quarenta) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art 71 – É de 10 (dez) dias o prazo comum para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art 72 – Poderão as Comissões solicitar, ao plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica – se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art 73 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando – o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura

§ 3º - Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressa “de acordo, com as restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - o parecer da comissão devera ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art 74 – quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar – se sobre o veto (ver art 84) produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitira o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar – se por ultimo a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhado de uma comissão para outros pelo respectivo presidente.

Art 76 – Qualquer vereador ou comissão poder requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts 71 e 72.

Art 77 – Sempre que determina proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art 69, VII, o Presidente da Câmara designara relator ad hoc para produzi – lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art 78 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art 145 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts 84 e 85, e na hipótese do § 3º do art 136.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar – se a votação de matéria.

Seção IV

Da competência das Comissões Permanentes

Art 79 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar – se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrario deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar – se – á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação dos assuntos sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;

- IV – participação em Consórcios;
- V – concessão de liderança ao presidente ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art 80 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos vereadores;
- VI – realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre;

Art 81 – Compete à Comissão de Obras e serviços Públicos referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art 79, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações,

Art 82 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar – se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e a previdência social em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciara obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I – Concessão de bolsas de estudo;
- II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

Art 83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir – se – ao conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art 144) e sempre quando o decida os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art 76e do art 79, § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo – o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art 84 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciara a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir – se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art 83.

Art 85 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo – lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar – se – a, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art 78.

Art 86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela ultima Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Titulo III

Dos Vereadores

Capitulo I

Do Exercício da Vereança

Art 87 – Os vereadores são agente políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art 88 – É assegurado ao vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando – se às limitações deste regimento.

Art 89 – São deveres do vereador, entre outros:

- I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na lei Orgânica do Município;
- II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar – se ao seu desempenho, salvo o disposto nos art 29 e 61.
- V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – não residir fora do município;
- VIII – conhecer e observar este Regimento Interno;

Art 90 – Sempre que o vencedor cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme as gravidades:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar – se do Plenário;

- IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Art 91 – O vereador poderá licenciar – se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - a apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presente, na hipótese do inciso II.

§ 2º - na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória;

§ 3º - o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art 92 – As vagas na Câmara dar – se – ao por extinção ou perda do mandato do vereador.

§ 1º - a extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - a perda dar – se – a por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art 93 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir de decreto legislativo, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

Art 94 – A renúncia do Vereador far – se – a por ofício dirigido a Câmara, reputando – se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art 95 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente deverá ter posse dentro do prazo previsto para vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular – se – a o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Capítulo III

Da liderança Parlamentar

Art 96 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art 97 – O início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar – se – ao lidere vice líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art 98 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art 99 – As lideranças não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e dos impedimentos

Art 100 – A incompatibilidade de vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na lei Orgânica do Município.

Art 101 – São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

Dos subsídios dos agentes políticos

Art 102 – Os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na lei Orgânica do Município, determinando – se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

Parágrafo Único - Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art 103 – Os subsídios dos vereadores serão divididos em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer titulo.

§ 1º - o subsidio do presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º - é vedado a qualquer vereador receber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - no recesso, o subsidio dos Vereadores será integral.

§ 4º - o subsidio dos vereadores será atualizada na mesma época e proporção da fixada para o prefeito.

Art 104 – O subsídio dos vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art 105 – Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art 106 – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos vereadores pelo restante do mandato.

Art 107 – Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art 108 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

Título IV

Das Proposições e da sua tramitação

Capítulo I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art 109 – Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art 110 – São modalidades de proposição:

- I – os projetos de lei;
- II – as medidas provisórias;
- III – os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos de resoluções;
- V – os projetos substitutivos;

- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações;
- X – os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII – as representações;

Art 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art 112 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se refere.

Art 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art 115 – os decretos legislativos destinam – se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art 46, V.

Art 116 – as resoluções destinam – se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia Interna da Câmara, como as arroladas no art 46, VI.

Art 117 – a Iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art 119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada com sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina – se subemenda.

Art 120 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

§ 1º - o parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art 78.

§ 2º - o parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts 74, 143, 222.

Art 121 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto ou resolução.

Art 122 – Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º - serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação da ata;
- IX – a verificação de quorum.

§ 2º - serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art 149 e § §);
- II – dispensa da leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação (ver art 200);
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão (ver art 184)
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 3º - serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na mesa ou Comissão;
- II – Licença de vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão.
- VII – inclusão de proposição já em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objetivo idêntico;

X – informações solicitadas ao prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art 124 – Recurso é toda petição de vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Art 125 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara – se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político – administrativo.

Capítulo III

Da apresentação e da retirada da proposição

Art 126 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando – as, em seguida, e encaminhando – as ao Presidente.

Art 127 – os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

Art 128 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se

referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - as emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - as emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art 129 - as representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instrua, e a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art 130 - o Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitar proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts 111, 112, 113 e 114.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este requerimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fator irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipótese dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art 131 - o autor do projeto que receber substitutivo ou emenda ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou de emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art 132 – as proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores do Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrario.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art 133 – No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art 134 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do art 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental irrecorrível a decisão.

Capitulo IV

Da tramitação das proposições

Art 135 – recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo Maximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capitulo

Art 136 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretario durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art 128; o encaminhamento se se fará escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - no caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, prejudicadas a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanentes ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não faz.

Art 137 – A emendas a que se refere os §§1º e 2º do art 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando – lhes, então, o processo.

Art 138 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá proceder na forma do art 84.

Art 139 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art 140 – as Indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito através do Secretario da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competentes, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua previa figuração no expediente.

Art 141 – os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art 142 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo – se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art 143 – os recursos contra os atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciências de decisão, por simples, petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art 144 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidades ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter – se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgências simples.

Art 145 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para aprecia – los;

- II – os projetos de leis do executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) ultimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças), partes do prazo para sua apreciação;
- IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art 146 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art 147 – Quando, por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão a Mesa.

Título V
Das Sessões da Câmara
Capítulo I
Das Sessões em Geral

Art 148 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º - para assegurar – se a publicidade as sessões da Câmara, publicar – se – ao a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – Apresente – se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve – se em silencio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste – se apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente;

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art 149 – As reuniões ordinárias serão quinzenal e realizar – se – ao sempre nas primeiras terças e quartas feiras da primeira quinzena e nas ultimas terças e quartas feiras da segunda quinzena.

§ 1º - a prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - antes de escoar – se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogar – la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até o 05 (cinco) minutos antes do termino daquela.

§ 3º -havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art 150 – As sessões extraordinárias realizar – se – ao em qualquer dia de semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões, ordinárias.

§ 1º - somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar – se – a na forma estabelecida no § 1º do art 154 deste regimento.

§ 2º - a duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem – se pelo disposto no art 149 e §§, no que couber.

Art 151 – as sessões solenes realizar – se – ao a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - A câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Art 152 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda para realiza – la se deva interromper a sessão publica, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas

dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, radio e televisão.

Art 153 – as sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando – se inexistentes as que realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art 154 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir – se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara o a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art 155 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos maioria absoluta dos vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer com qualquer numero de Vereadores presentes.

Art 156 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art 157 – De cada sessão da Câmara lavrar – se – a ata de trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados, em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º - a ata da ultima sessão de cada legislatura ser redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer numero, antes de seu encerramento.

Capitulo II

Das Sessões Ordinárias.

Art 158 – As sessões Ordinárias compõe – se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art 159 – a hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo numero legal, declarará aberta a sessão.

Art 160 – Havendo numero legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 40 (quarenta) minutos, destinando – se à discussão da ata da sessão anterior e á leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º -nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - no expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais; alem da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver numero legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art 161 – A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para a verificação, horas antes da sessão seguinte, ao iniciar – se esta, o presidente, colocará a ta em

discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presente, para efeito de mera retificação.

§ 2º - se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretario, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrario Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretario.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art 162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretario a leitura da metéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de outras origens;
- III – expedientes apresentados pelos vereadores;

Art 163 – Na leitura das matérias pelo Secretario, obedecer – se – a à seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – medida provisória;
- III – projetos de decretos legislativos;
- IV – projetos de resoluções;
- V - requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de Comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias;

Parágrafo Único - dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas copias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa exceção feita ao projeto de lei Orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao projeto de codificação e as correspondências de interesse geral, cujas copias serão entregues obrigatoriamente.

Art 164 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina – se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - no grande expediente, os vereadores, inscritos em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo Máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - o orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá se – lo no grande expediente, mas, neste caso, ser – lhe – a assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando – se – lhe desistir.

§ 5º - quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazer – lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art 165 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado tempo ou por falta de oradores, passar – se – a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far – se – a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art 166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurara na ordem do dia.

Art 167 – A organização de pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV – vetos;
- V _ matérias em redação final;
- VI – matérias em discussão única;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos;
- X – demais proposições;

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art 168 – O secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada e requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação de Plenário.

Art 169 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao secretário, durante a sessão, observados, a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art 170 – não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou, se quando ainda os houver, achar – se, porem, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art 171 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 24 horas, e afixação de edital no átrio de edifício da Câmara, que poderão ser reproduzidos pela imprensa local.

Art 172 – A sessão extraordinária compor – se – a exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando – se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art 161e seus §§.

Parágrafo Único – Aplicar – se – ao, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art 173 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia normal dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Título VI
Das discussões e das deliberações
Capítulo I
Das Discussões

Art 174 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - não estão sujeitos à discussão:

- I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art 140;
- II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art 123;
- III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º ao art 123

§ 2º - O presidente declarará prejudicada a discussão:

- I – de qualquer projeto com o objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando – se, nesta ultima hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo.
- II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.
- IV – de requerimento repetitivo.

Art 175 – a discussão da matéria constante de ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art 176 – terão 1 (uma) discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial.
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de leis oriundos do executivo com solicitação de prazo;
- IV – a medida provisória;
- V – o veto;
- VI – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- VII – os requerimentos sujeitos a debate;

Art 177 – Terão 2 (duas) discussão todas as matérias não incluídas no art 176.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e as segundas discussões.

Art 178 - Retirado

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto poderá consistir de apreciação global do projeto.]

§ 3º - quando se tratar de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias e plano Plurianual, as emendas possíveis debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art 179 – Na discussão e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art 180 – Na hipótese artigo anterior, sustar – se – a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita – los ou aprova – los com dispensa de parecer.

Art 181 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesa sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art 182 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre os mesmo assuntos, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art 183 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar – se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, ou que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - o adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de uma, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias para cada um deles.

Art 184 – o encerramento da discussão de qualquer, proposição, dar – se – a pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) vereadores favoráveis a proposição de requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da disciplina dos Debates

Art 185 – Os debates deverão realizar – se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I – Falar de pé, exceto se tratar do presidente e quando impossibilitado de fazer – lo requerera ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – dirigir – se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;
- IV – referir – se ou dirigir – se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Art 186 – o vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que titulo se pronuncia e não poderá;

- I – usar da palavra com finalidade diferente ao motivo alegado para solicitar;
- II – desviar – se da matéria em debate;
- III – falar sobre a matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do presidente.

Art 187 – O vereador somente usará da palavra

- I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos a Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VIII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art 188 – o presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a seu pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para a leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante a câmara;
- III – para a votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art 189 – quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede – la na seguinte ordem:

- I – o autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art 190 – para o aparte ou interrupção do orador por outro para a indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar – se – a o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamentos de votação ou para a declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé quando apartela e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art 191 – os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimentos, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto.

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, projeto de lei, processo de cassação do vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa,

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III

Das deliberações

Art 192 – as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou da maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – para efeito de quorum computar – se – a presença de vereador impedido de votar.

Art 193 – a deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - considerar – se – á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art 194 – o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto e deliberação durante sessão secreta.

Art 195 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - o processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, ou uso do painel eletrônico.

§ 2º - o processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art 196 – o processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

§ 1º - do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir – Ia.

§ 2º - não se admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - o Presidente, em caso de votação de duvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art 197 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – eleição da mesa, ou destituição de membros da Mesa;
- II – eleição da Mesa ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III – Julgamento das contas do Município;
- IV – perda do mandato de vereador;
- V - apreciação de medida provisória;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art 21, § 4º.

Art 198 – Uma vez indicada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que a tenha proferido.

Art 199 – antes de iniciar – se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art 200 – qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando – as em destaque para rejeita –las ou aprova – las preliminarmente

Parágrafo Único – não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e sem quaisquer casos em que aquela providencia das comissões.

Art 201 – terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferências para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art 202 – sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art 203 – o vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art 204 – enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art 205 – proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna – la perante o Plenário, quando daquela tenha participado o vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir – se – á a votação em considerar – se o voto que motivou o incidente.

Art 206 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - caberá a mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art 207 – A redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir – se – à redação final somente quando seja para despojar – la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que o reelaborará, considerando – se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art 208 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Capitulo IV

Da Concessão de palavras aos cidadãos em Sessões e Comissões.

Art 209 – o cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência a matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - em cada sessão será permitida a inscrição de um cidadão que poderá fazer uso da palavra por um tempo não superior a 10 (dez) minutos.

Art 210 – ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art 211 – o Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art 212 – qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Titulo VII

Da elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos De Controle

Capitulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art 213 – recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir copia da mesma aos vereadores, enviando – a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderá apresentar emendas à proposta, nos casos em que seja permitida, as quais serão publicadas na forma do art 128.

Art 214 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar – se – à em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art 215 – na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar – se, no prazo regimental (ver art 191, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando – se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas no uso da palavra.

Art 216 – se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora – las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Art - 217 – Aplicam – se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações

Art 218 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art 219 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, observando – se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer, ou, na falta deste, observando o disposto nos arts 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art 220 – Na primeira discussão observar – se – á o disposto no § 2º do art 178.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para a incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - ao atingir este estagio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capitulo II

Dos Procedimentos de controle

Seção I

Do julgamento das Contas

Art 221 – Recebido o parecer prévio do tribunal de Contas, independente a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligencias e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art 222 – O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirá emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art 223 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único – a mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de contas do Estado ou órgão equivalente.

Art 224 – Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se realizará a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção I

Do Processo de Perda de Mandato.

Art 225 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração, político – administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegura – se – á ao acusado Plena legislação.

Art 226 – O julgamento far – se – á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art 227 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir – se – á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais.

Art 228 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo para o Executivo.

Art 229 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – o requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art 230 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício, assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art 231 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretario Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e em seguida, concederá a palavra

aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretario Municipal poderá incumbir assessores, que acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art 232 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretario Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art 233 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações do Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na lei Orgânica do Município, ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outra tanto, por solicitação daquele.

Art 234 – Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Seção IV

Do Processo Destitatório

Art 235 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará. Preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretario, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias a arrolar expedir – se – á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à

Justiça Eleitoral testemunhas até o máximo de 03 (três) dias, sendo – lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documento que acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirar – la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar – se – á sessão extraordinárias para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o Máximo de 3 (três) dias para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular – lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo – se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos de vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de legislação, Justiça e Redação Final.

Titulo VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capitulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art 236 – as interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declares perante o Plenário, de ofício ou requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art 237 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art 238 – questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art 239 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor – se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando – se a deliberação como prejudicado.

Art 240 – OS precedentes a que se referem os arts. 237 e 240 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo prejulgado.

Capítulo II

Da Divulgação de Regimento e de sua Reforma

Art 241 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art 242 – Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art 243 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma Comissão da Câmara;

Titulo IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara.

Art 244 – os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger – se – ao por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art 245 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art 246 – a Secretaria Fornecerá aos interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art 247 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I – de atas das sessões;
- II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III – de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V – de registro de resoluções;
- VI – de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII – de termos de posse dos servidores;
- VIII – de termos de contrato;
- IX – de precedentes regimentais;

§ 2º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretario da Mesa.

Art 248 – Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

Art 249 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art 250 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art 251 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art 252 – a Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura.

Art 253 – no período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na lei Orgânica Municipal.

Titulo X

Disposições Gerais e Transitórias.

Art 254 – a publicação dos expedientes da câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art 255 – nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art 256 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art 257 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando – se o dia de seu começo e de seu termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art 258 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução, em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art 259 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o numero de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art 260 – A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art 261 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a resolução 567 de 14 de dezembro de 1990.

Sala das sessões, 06 de abril de 2004.

Comissão especial

Presidente

Otávio Pereira Lopes

Membros

Edílson Barbosa Sena

Sinval Barroso de Oliveira

Presidente da Câmara

Geralda Rosália Alecrim Amorim.

Vice – Presidente

Adalberto Maria Gomes

1º Secretário

Manoel Soares Borges

José Fernando Máximo Alecrim

Vereadores

Sinval Barroso de Oliveira

Otávio Pereira Lopes

José Lopes dos Santos

Edilson Barbosa Sena

Valdeni José Rodrigues